

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *acrescenta §14 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidroelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencentes aos municípios.*

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão Especial para Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF) foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 8, de 26 de maio de 2015, e ficou incumbida de analisar as matérias em tramitação no Senado Federal que visem o aprimoramento do pacto federativo.

Além disso, coube a essa comissão avaliar e discutir propostas a fim de viabilizar o financiamento de Estados, Distrito Federal e Municípios. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2015 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Fernando Bezerra Coelho, está enquadrado nesses quesitos.

Pois bem, o art. 1º adiciona o § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, de forma a estabelecer que, para fins de apuração do valor adicionado pela geração de energia hidrelétrica, considerará a quantidade de energia produzida multiplicada pelo

preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras junto às geradoras, calculado pela ANEEL.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da lei em que se converter o projeto de lei complementar.

O autor, Senador Fernando Bezerra Coelho, argumenta que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a despeito dos efeitos positivos para os consumidores, causou perda súbita de receitas para os municípios que sediam as usinas hidrelétricas que foram objeto de prorrogação de concessões e, em face disso, têm enfrentado sérios problemas de cunho fiscal.

O projeto, que foi inicialmente distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi despachado para esta Comissão Especial do Pacto Federativo, em que me coube a função de relatar da matéria. Não houve emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 525, de 2015 – Complementar, deve-se observar que cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e regular as limitações gerais ao poder de tributar, nos termos dos arts. 24, inciso I, e 146, inciso II, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada no art. 61 da CF.

Sobre a juridicidade, a proposição faz uso do instrumento legislativo adequado, que é a normatização via lei complementar, e propõe aperfeiçoamento de aplicabilidade geral aos entes federados. Ainda, está redigida de forma escorreita, dentro da perfeita técnica legislativa.

No mérito, a proposição visa estabelecer novas condições para redistribuição da parcela que cabe aos municípios do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a ser arrecadado pelos Estados Membros. Com isso, compensar-se-á a perda de receitas daqueles municípios que sediam usinas hidrelétricas. Trata-se de

reestabelecer condição existente antes da Lei nº 12.783, de 2013, no que tange à saúde fiscal dos entes municipais.

Em se tratando de redistribuição da parcela de ICMS, alguns municípios poderão ter suas receitas minoradas. Entretanto, isso não deverá comprometer sua condição fiscal, já que a perda de cada um será de pequena monta.

### **III – VOTO**

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2014 – Complementar.

Senador Fernando Bezerra Coelho, Presidente

Senador Walter Pinheiro, Relator